



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500171-18.2012.8.06.0026.

PARECER

Trata-se de Procedimento Administrativo originado através do Ofício nº 84/2012 (fl. 2), encaminhado à esta Corregedoria pelo Juízo de Direito da Vara Única de Aratuba, no qual solicita que seja informado se o procedimento adotado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Baturité está em coerência com as exigências legais e desta Casa Censora, tendo em vista que o mesmo exigiu da Defensora Pública atuante naquela Comarca documento com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para efetuar a lavratura de escritura pública de inventário.

Em sua manifestação às fls. 4/5, o Sr. Robson de Braga Castelo Branco, titular do referido Cartório, afirma que a pré-falada exigência encontra-se fundamentada na Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em especial no disposto em seu art. 8º, segundo o qual:

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Repousa às fls. 23/26 parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, segundo o qual não é necessária a apresentação da carteira ou inscrição na OAB, muito menos informação sobre o número da OAB, para a lavratura de escritura pública de assistidos por defensor público, fundamentando referida afirmação no fato de a Defensoria Pública possuir autonomia funcional e administrativa.

Conclusos os autos ao Ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto, este emite parecer (fls. 38/39) afirmindo que o presente procedimento administrativo refere-se a uma **consulta** sobre questão jurídica, sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica para análise aprofundada e emissão de balizado pronunciamento acerca da matéria, nos termos do art. 19, incisos I e II do Regimento Interno desta Corregedoria.

É o relatório.

Passo ao parecer.

É inequívoco que a Defensoria Pública possui autonomia funcional e administrativa, previsão expressa no art. 134, §2º da Constituição Federal de 1988, senão

vejamos:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ocorre que, em análise inicial dos autos, não se vislumbra qualquer violação a estas autonomias no momento em que o cartorário, visando dar cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução nº 35/07 do CNJ, exigiu o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil da defensora pública, até porque, é requisito básico para investidura no cargo de Defensor Público o registro na OAB.

Em sentido contrário podemos destacar manifestação do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que em parecer entregue no dia 14 de julho de 2011 à Associação Paulista de Defensores Públicos, a pedido da entidade, afirmou que “a possibilidade do defensor público de postular em juízo decorre da sua nomeação na Defensoria e não de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”, informando ainda “que a inscrição é exigida no ato da admissão do advogado na Defensoria apenas como aferição de capacidade técnica”¹.

Ocorre que, com o objetivo de por fim a esta celeuma, que só prejudica o jurisdicionado, faz-se necessária uma interpretação dos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Segundo o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, em seu § 2º, “o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por **advogado** comum ou advogados de cada um deles **ou** por **defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

Prevê, ainda, o art. 308 do Provimento nº 06/2010 desta Corregedoria Geral de Justiça, que “é imprescindível a **presença de advogado** na lavratura das escrituras, nelas constando **seu nome e registro na OAB**”, afirmando ainda, em seu §1º, que “se uma das partes não dispuser de condições para contratar advogado, o Tabelião deverá recomendar-lhes a assessoria da Defensoria Pública, onde houver, ou a Seccional da OAB/CE”.

Por fim, o art. 8º da Resolução nº 35/07 do CNJ afirma que “é necessária a presença do **advogado**, dispensada a procuração, **ou do defensor público**, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07, nelas constando **seu nome e registro na OAB**”.

As resoluções são atos administrativos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo², para administrar matéria de sua competência específica. Tais resoluções, em regra, possuem natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas.

No caso em análise, a Resolução nº 35/07 do CNJ disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Referida lei teve como uma de suas principais finalidades tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere, inserindo no Código de Processo Civil o art. 1.124-A.

Em assim sendo, nota-se que referida resolução tinha a intenção de tornar uniforme a aplicação de referida lei em todo o território nacional, e para tanto, previu exigência que não está presente na norma que regulamenta, qual seja “registro na OAB” na lavratura de escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07, posto que a Lei só exigiu

1 CONSULTOR JURÍDICO <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-25/defensor-nao-inscricao-oab-bandeira-mello>>

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito administrativo – 23ª Ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

“qualificação e assinatura”

Não caberia a esta Corregedoria questionar se o dispositivo de determinada Resolução do CNJ está ou não correto, cabendo apenas uma melhor interpretação do que está ali previsto, com o fim de torná-la aplicável à realidade do caso em análise.

Assim sendo, como forma de melhor entender o disposto nas normas supra citadas, e como forma de evitar maiores delongas em procedimentos que devem ser realizados de forma célere, entendemos que o cartorário deve exigir da Defensora Pública o **documento que a qualifica como tal**, qual seja, sua **identidade funcional** e respectivo número de matrícula, o que supre aquilo que fora exigido expressamente no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.441/07 e na Resolução nº 35/07 do CNJ, posto que assim a mesma estará devidamente qualificada na Escritura Pública.

É o parecer, ***sub censura***.

Fortaleza, 12 de julho de 2012.

Marília Rodrigues Façanha
Assessora Jurídica da Corregedoria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500171-18.2012.8.06.0026.

DECISÃO

Trata-se de Consulta Jurídica na qual o Juízo de Direito da Vara Única de Aratuba solicita que seja informado se o procedimento adotado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Baturité em determinado procedimento extrajudicial está em coerência com as exigências legais.

Parecer da Assessoria Jurídica dessa Casa Censora acostado às fls. 44/46, afirmando que, como forma de melhor interpretar o disposto nas normas em análise e evitar demoras injustificadas em procedimentos que devem ser realizados de forma célere, o melhor entendimento é que o cartorário deve exigir da Defensora Pública sua identidade funcional e respectivo número de matrícula para fins de lavratura de Escritura Pública decorrente dos procedimentos introduzidos pela Lei nº 11.441/07, posto que dessa forma a mesma estará devidamente qualificada para o ato.

Em reforço à tese expendida no lúcido parecer, destaco o conteúdo do artigo 4º, §6º, da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 80/1994, para o fim de reconhecer **expressamente** que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

Não obstante o atual debate em torno da constitucionalidade da citada regra perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4636, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não há razão para negar-se vigência ao reportado dispositivo na esfera administrativa, sobretudo porque a atuação do administrador se desenvolve nos estritos limites do artigo 37, *caput*, da Carta Magna, sendo digno de nota a sua submissão ao princípio da legalidade. Trata-se de regra legitimamente aprovada pelo Congresso Nacional, devendo prevalecer a sua disposição sobre qualquer outra de igual hierarquia ou inferior por se tratar de norma especial.

Ademais, cumpre pontuar que, pela leitura do artigo 8º da Resolução-CNJ nº8/2007, não se emerge qualquer ilação de que se tenha inovado o ordenamento jurídico

para exigir a inscrição de defensores públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme entendeu o nobre delegatário. A conduta deste padece de duas ilegalidades. A primeira, porque o tema é matéria a ser contemplada exclusivamente no Estatuto dos Defensores Públicos, por meio de lei complementar. A segunda, não menos relevante, é que o Legislador Constituinte Derivado, em momento algum, conferiu poderes ao excelso Conselho Nacional de Justiça para reger a atuação de defensores públicos nas esferas judicial e extrajudicial. É cediço o entendimento segundo o qual a atividade desempenhada por aquele Órgão se restringe basicamente ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais do juízes.

Vê-se, claramente, pela leitura do artigo 8º da Resolução-CNJ nº30/2007, que a exigência de registro na OAB está direcionada ao advogado, e não ao defensor público que porventura participar da lavratura das escrituras decorrentes da Lei nº11.441/07.

Dessa forma, aprovo o parecer de lavra da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, e por seus fundamentos, que adoto, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Baturité, bem como ao Juízo requerente, informando sobre a presente decisão, com cópia do referido parecer, devendo aquele abster-se de exigir a inscrição de defensor público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos atos jurídicos levados a registro na serventia de sua atuação.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 12 de julho de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça